



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.000791/2020-59
SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. (“GOLDMAN BRASIL”);
- 2) GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL (“GOLDMAN INTERNATIONAL”);
e
- 3) DANIEL MOTTA CAMARGO SILVA.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço (possível infração ao inciso I da Instrução CVM nº 08/79^[1]), tendo em vista a detecção de que eram realizadas mensalmente, entre GOLDMAN BRASIL e GOLDMAN INTERNATIONAL, durante o período de 01.01.2018 e 30.12.2019, geralmente em datas próximas ao final de cada mês, operações que envolviam lotes relevantes de contratos futuros de DDI que se resumiam em ajustes diários positivos e negativos, sendo que o resultado global consubstanciou-se em lucro para o GOLDMAN INTERNATIONAL e prejuízo para o GOLDMAN BRASIL.

PROPOSTAS:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 7.480.000,00 (sete milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), distribuídos da seguinte forma:

- 1) GOLDMAN BRASIL - R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais);
- 2) GOLDMAN INTERNATIONAL - R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais); e
- 3) DANIEL MOTTA CAMARGO SILVA - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:
ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.000791/2020-59
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. (doravante denominado "GOLDMAN BRASIL"), na qualidade de Instituição Financeira (banco múltiplo), GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL (doravante denominado "GOLDMAN INTERNATIONAL"), na qualidade de Investidor Não Residente, e DANIEL MOTTA CAMARGO SILVA (doravante denominado "DANIEL MOTTA"), Diretor da Área de Tesouraria da GOLDMAN BRASIL, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** ("PAS") pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI").

DA ORIGEM

2. O processo originou-se a partir da identificação, no decorrer de regular acompanhamento de mercado, de indícios de irregularidades em operações realizadas por GOLDMAN BRASIL e GOLDMAN INTERNATIONAL envolvendo contratos DDI e DI1^[2].

DOS FATOS

3. O GOLDMAN BRASIL é instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil ("BCB") a operar sob a forma de banco múltiplo e é controlado pelo mesmo controlador do GOLDMAN INTERNATIONAL.

4. Mensalmente, durante o período de 01.01.2018 e 30.12.2019, geralmente em datas próximas ao final de cada mês, eram realizadas, entre GOLDMAN BRASIL e GOLDMAN INTERNATIONAL, operações que envolviam lotes relevantes de contratos futuros de DDI que se resumiam em ajustes diários positivos e negativos, ora recebidos por uma parte, ora por outra. No entanto, o resultado global consubstanciou-se em lucro para o GOLDMAN INTERNATIONAL e prejuízo para o GOLDMAN BRASIL.

5. No referido período, foram observados 44 negócios diretos entre os clientes, distribuídos por 29 pregões e representando mais de 97% das operações do GOLDMAN BRASIL nesses contratos.

6. De acordo com o informado por GOLDMAN BRASIL:

(i) DANIEL MOTTA foi o profissional responsável pelas estratégias de investimento que deram origem às operações objeto da investigação; e

(ii) GOLDMAN INTERNATIONAL delega poderes para algumas entidades do Grupo GOLDMAN SACHS, incluindo o GOLDMAN BRASIL, para que profissionais destas entidades celebrem operações em seu nome.

7. GOLDMAN BRASIL se apresentou como responsável pelas estratégias aqui observadas e como responsável pelas operações realizadas pela carteira do GOLDMAN INTERNATIONAL. Além disso, informou que as operações questionadas foram realizadas por motivações distintas, sendo segregadas nos seguintes grupos:

- (i) transferência de posições entre ambos, de forma a gerenciar o risco e as variações contábeis do GOLDMAN BRASIL decorrentes de oscilações cambiais (assimetria cambial^[3]); e
- (ii) compressão^[4] de posições redundantes mantidas pelo Grupo.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SMI, o Grupo Goldman Sachs tinha duas intenções distintas nas suas operações, quais sejam: (i) gerenciar suas posições e os impactos das oscilações cambiais em seu balanço; e (ii) eliminar posições redundantes entre as entidades.

9. Assim, a estratégia utilizada para gerenciar suas posições e os impactos das oscilações cambiais em seu balanço envolvia operações com resultados previamente acordados e operacionalizadas por meio da utilização de ativos de baixa liquidez, com a finalidade de realizar transferências de posições entre as entidades por meio do mercado de valores mobiliários. O segundo grupo de operações teve por justificativa a compressão de posições redundantes para redução de custos, o que, no entender da SMI, pode ser plenamente plausível, dada a efetiva existência de posições redundantes entre as entidades do grupo.

10. As operações que visavam a “compressão” das posições eram realizadas entre entidades do mesmo Grupo, sob o comando unilateral do GOLDMAN BRASIL, conforme afirmado pelo próprio banco, sendo possível observar que posições opostas detidas pelas partes podem gerar custos de carregamento e a eliminação ou mitigação dessas redundâncias pode, portanto, reduzir tais custos. De acordo com a SMI, tal fato mostra que, nessas ocasiões, as partes tinham a intenção de negociar os ativos entre si e não apenas transferir risco

11. De acordo com a SMI:

- (i) das 44 oportunidades em que GOLDMAN BRASIL operou DDI durante o período em referência, 38 delas apresentaram indícios de irregularidades (86%). O GOLDMAN INTERNATIONAL, por sua vez, operou contratos DDI em 55 oportunidades, das quais 39 apresentaram indícios de irregularidades (70%);
- (ii) a análise preliminar das operações realizadas e da manifestação dos investigados demonstrou que a prática do GOLDMAN BRASIL era ajustar, periodicamente (normalmente no final de cada mês), suas posições cambiais por meio dos contratos DDI disponíveis para negociação na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, e que, em razão da baixa liquidez, esses contratos eram utilizados para que posições pudessem ser transferidas entre o GOLDMAN BRASIL e o GOLDMAN INTERNATIONAL de uma forma previamente definida, com um risco mínimo de interferência de outros participantes do mercado;
- (iii) mesmo que as operações tenham tido a finalidade de transferir eventual distorção cambial de caráter meramente contábil da GOLDMAN BRASIL para a GOLDMAN INTERNATIONAL ou para o mercado, com a finalidade de cumprir os limites regulatórios de exposição cambial aos quais a primeira está sujeita na qualidade de instituição financeira, tal prática configura o tipo de operações

realizadas com resultados previamente acordados, de forma a desvirtuar a finalidade para que foram instituídos os mercados futuros em questão. Apesar de travestidas de “operações de mercado”, obedeceram a uma única vontade e tiveram como único objetivo “ajustar” as posições das duas entidades envolvidas, conduta praticada de forma livre e consciente;

(iv) os negócios eram realizados sem que nada se quisesse efetivamente comprar ou vender, transmitiam aos demais participantes do mercado a falsa impressão de que tais ordens eram reais e autênticas, e, embora atendessem os requisitos de ordem formal, já tinham seus resultados previamente definidos e acordados entre as partes;

(v) apesar de o GOLDMAN INTERNATIONAL ter auferido lucro de R\$ 50.342.209,69 (cinquenta milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e nove centavos) enquanto o GOLDMAN BRASIL incorreu em prejuízo de mesma monta, a finalidade das operações não era a transferência de recursos entre os comitentes, mas a eliminação de *“distorções contábeis significativas no resultado financeiro da GSB”* caracterizando a artificialidade das operações, a qual causou uma alteração no fluxo regular de negociação dos ativos objeto das operações no mercado, criando falsos parâmetros de quantidade de negócios, tamanho médio de lotes negociados e volume financeiro operado com os respectivos ativos, dada a elevada representatividade dos clientes nos ativos operados;

(vi) a iliquidez dos contratos DDI operados era tão expressiva que, em algumas datas, os PROPONENTES foram os únicos participantes que operaram tais contratos, o que evidencia ainda mais a artificialidade das operações e a representatividade dos clientes nos mercados em que operavam;

(vii) mesmo nas operações com contratos DI1, cuja liquidez era superior à dos contratos DDI, foi possível verificar uma participação significativa dos PROPONENTES, o que demonstrou a relevância de sua participação também nesse mercado, tendo em vista que, quanto mais relevantes os participantes, maiores os impactos de operações artificiais por eles realizadas e maiores as distorções na formação de preços e no fluxo de ordens nesses mercados; e

(viii) as provas presentes no processo demonstraram a unicidade no comando das operações por DANIEL MOTTA, que, por ser o Diretor da Área de Tesouraria do GOLDMAN BRASIL, era responsável pela supervisão das estratégias de gerenciamento de riscos acima descritas e, conforme alegado pela própria instituição, responsável também pelas operações do GOLDMAN INTERNATIONAL.

12. Em 18.12.20, antes da instauração do PAS, os PROPONENTES apresentaram proposta para encerramento consensual do caso concreto.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 18.12.2020, GOLDMAN BRASIL, GOLDMAN INTERNATIONAL e DANIEL MOTTA apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), distribuído da seguinte forma:

(i) GOLDMAN BRASIL - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(ii) GOLDMAN INTERNATIONAL - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00001/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“No que toca ao **requisito previsto no inciso I** do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.*

Tendo em vista que a apuração abrange negociações efetuadas em intervalo de tempo perfeitamente delimitado (período compreendido entre 01/01/2018 e 30/12/2019), **não se verificam**, em princípio, **consideradas** apenas **as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade da conduta reputada ilícita**. Nada obstante, **deve a área técnica, no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, ratificar a inexistência da continuidade delitiva**.

Relativamente ao **requisito do inciso II** do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à necessidade de **correção das irregularidades** apontadas e à indenização de prejuízos, **não se vislumbra, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização**.

A despeito de o relatório apontar que o (...) [GOLDMAN INTERNATIONAL] teria auferido lucro de R\$ 50.342.209,69 (...) enquanto o (...) [GOLDMAN BRASIL] teria incorrido em prejuízo de mesma monta, as operações em questão tiveram os resultados previamente acordados e as operações representaram uma única vontade, de modo que os preços praticados acabam por não refletir as livres forças de mercado. De acordo com o relatório de análise *‘diante das características das operações e das justificativas apresentadas pelo (...) [GOLDMAN BRASIL], restou-nos claro que o seu real objetivo era a simples transferência de posições entre as entidades do grupo por meio de operações pré-acordadas e cujos resultados já*

eram conhecidos antes de sua realização’.

Seria um contrassenso, pois, condicionar a celebração do termo de compromisso à proposta de indenização dirigida ao GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. pelo GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL.

É evidente, contudo, a ocorrência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários: criar condições artificiais de demanda de valores mobiliários é ilícito de natureza grave, que abala a credibilidade e higidez do mercado de capitais.

(...)

(...) em regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/2019.” **(grifado)**

16. Por fim, a PFE/CVM pontuou que:

“(...) muito embora (...) [a SMI] delimite o recorte temporal de apuração da irregularidade - o período de 01/01/2018 e 30/12/2019 -, não há qualquer análise sobre se os negócios casados e realizados em condições de artificialidade se encerraram ao final daquele período ou se, ao contrário, continuaram ou continuam sendo praticados. Em um caso ou em outro, a informação assume relevância seja para a análise da adequação do valor proposto pelo CTC, acaso elas tenham se estendido por mais tempo, seja para a conclusão de que o requisito legal da demonstração de cessação da irregularidade não se encontra preenchido, na hipótese dos negócios ainda estarem ocorrendo, o que configura óbice à celebração do acordo.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Na reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) realizada em 02.03.2021, presente à reunião, o Procurador-Chefe solicitou que a SMI ratificasse a inexistência de continuidade da prática em tese irregular detectada no caso, e a Área Técnica informou que a última operação similar ocorreu em 27.04.2020, razão pela qual entende que a prática foi interrompida.

18. Assim sendo, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) as manifestações da PFE/CVM e da SMI acima referidas; e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo infrações em tese ao inciso I, nas condições do inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 08/79, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.005918/2018-10 (decisão do Colegiado de 16.04.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416_R1/20190416_D1374.html)^[5],

o Comitê entendeu^[6] que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Dessa forma, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) não haver óbice jurídico à celebração de ajuste no caso; (iii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como ocorreu no caso acima citado; (iv) a fase na qual o processo em tela se encontra; e (v) o histórico dos PROPONENTES^[7], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, com pagamento à CVM, **no montante total de R\$ 7.480.000,00 (sete milhões e quatrocentos e oitenta mil reais)**, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado, a ser dividido da seguinte forma:

- 1) GOLDMAN BRASIL - R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais);
- 2) GOLDMAN INTERNATIONAL - R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais); e
- 3) DANIEL MOTTA - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

20. O valor negociado considerou balizamento ora aplicável ao caso, tendo em vista, inclusive, a fase em que o processo se encontra e o histórico^[8] dos PROPONENTES.

21. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

24. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 23.03.2021^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, paga à CVM, no montante total de R\$ 7.480.000,00 (sete milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), dos quais (i) R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais) correspondem ao GOLDMAN

BRASIL, (ii) R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) ao GOLDMAN INTERNATIONAL, e (iii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a DANIEL MOTTA, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida acima é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 23.03.2021^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A, GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL e DANIEL MOTTA CAMARGO SILVA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer finalizado em 11.05.2021.

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

[2] Os mercados futuros de DDI apresentam baixa liquidez, favorecendo, portanto, a realização de negócios sem que haja a interferência de terceiros e com maior liberdade de preços, já que a baixa liquidez tem por consequências maiores *spreads* entre as ofertas de compra e venda.

[3] Especialmente em momentos de alta volatilidade da taxa de câmbio, são produzidas distorções contábeis significativas no resultado financeiro da GOLDMAN BRASIL.

[4] A justificativa apresentada pelos PROPONENTES para a operação de Compressão foi a de que o objetivo de reduzir custos redundantes de permanência incidentes sobre as operações ativas em derivativos de balcão entre a GOLDMAN BRASIL e entidades do Grupo Goldman Sachs recebe internamente o nome de "*Compression*".

[5] Neste caso: (i) IU S.A. e BI S.A., na qualidade de investidores, foram acusados de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, em negócios com contratos futuros de cupom cambial de DI1 e com contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia; (ii) MAS, na qualidade de Diretor Executivo de Tesouraria de IU S.A., foi acusado de criação de condições artificiais de

demanda, oferta e preço, pela transmissão de ordens de compra e venda que resultaram em operações diretas em nome de I.U. S.A. e de B.I. S.A., envolvendo contratos futuros de cupom cambial de DI1 e contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia; e (iii) CHDA, na qualidade de Diretor da Área de Finanças de BI S.A., foi acusado de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, pela estruturação de operações diretas em nome de IU S.A. e de BI S.A., envolvendo contratos futuros de cupom cambial de DI1 e contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia. O Colegiado, divergindo de opinião então submetida pelo Comitê de Termo de Compromisso, aprovou a celebração do ajuste com os então proponentes pelo valor de R\$ 4 milhões para cada pessoa jurídica e R\$ 250 mil para cada pessoa natural, totalizando R\$ 8,5 milhões.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[7] GOLDMAN INTERNATIONAL e DANIEL MOTTA não figuram em PAS instaurados pela CVM.

GOLDMAN BRASIL já firmou TC no âmbito do PA CVM SEI 19957.006602/2018-37, por infração, em tese, ao art. 59 da Instrução CVM nº 461/07, bem como em razão da ocorrência, em tese, de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço (itens I e II, letra "a", da Instrução CVM nº 8/79). Decisão do Colegiado de 12.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190312_R1/20190312_D1343.html.

Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 25.02.2021.

[8] Vide Nota Explicativa (N.E.) 7.

[9] Idem N.E. 6.

[10] Vide N.E. 6.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/05/2021, às 12:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/05/2021, às 12:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/05/2021, às 13:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/05/2021, às 15:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/05/2021, às 17:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1271973** e o código CRC **F9DFA80E**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"

